



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35013.001206/2006-96
Recurso nº
Resolução nº **9202-000.048 – 2ª Turma**
Data 27 de outubro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 02/1999 a 10/2000; junte aos autos informação dos tributos devidos e respectivos lançamentos referentes a retenção sobre cessão de mão de obra e serviços de cooperativas de trabalho; elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio; e informe sobre a origem dos valores designados no RDA com a sigla CRED e GRPS, que foram imputados a valores devidos no lançamento. Após, que seja intimado o contribuinte para manifestação, no prazo de trinta dias, retornando-se os autos ao relator, para prosseguimento. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Ana Paula Fernandes, que entenderam não ser necessária a diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo De Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram, da presente Resolução, os Conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia Da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de débito apurado referente aos valores correspondentes à retenção de 11% sobre os valores dos serviços prestados pela cooperativa ICTEBA - Instituto de Perícia Técnico Científico da Bahia e não recolhidos em época própria à Previdência Social, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, em sua redação atual, correspondente ao período de 02/1999 a 03/2005.

Também é objeto do presente lançamento as contribuições a cargo da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados pelos cooperados da mesma de cooperativa, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a partir da competência 03/2000.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/11/2005.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente. Ato seguinte, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte.

No julgamento deste Recurso, a 6ª Câmara, da 2ª Conselho de Contribuintes, por maioria, deu provimento parcial ao recurso declarando a extinção do crédito pela decadência prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01 /02/1999 a 3 t/10/2000 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQUÊNAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4o , do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

RETENÇÃO.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para acolher a preliminar de decadência; II) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até 10/2000. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bemadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (Relatora), que votaram por declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos

geradores ocorridos até 11/1999; e III) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente a decadência, n/a) Conselheiro (a) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, com base no artigo 7º, I, da Portaria 147/2007 (decisão não unânime, contrária à Lei ou à evidência da prova), objetivando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial.

Visando demonstrar o cabimento de seu recurso a União alega que o aresto não-unânime merece reforma, tendo em vista que contrariou o dispositivo constante do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que transporta o termo inicial para contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ser realizado, na hipótese de ausência de pagamento do tributo.

Em suas razões alega a União que no caso em apreço, nos períodos de 12/1999 (apenas exigível em 01/2000) a 10/2000, considerando a ausência de antecipação de pagamento por parte do contribuinte, tem-se o início da contagem do prazo decadencial apenas em 01/01/2001, findando-se em 01/01/2006, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Com efeito, considerando que a lavratura do auto de infração foi devidamente cientificada em 24/11/2005, é descabido cogitar-se de decadência do crédito tributário lançado nas competências supramencionadas, havendo apenas respaldo para se efetivar tal reconhecimento nos períodos anteriores à 11/1999 (inclusive).

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões, tendo em vista que desistiu do processo para inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Diante da ausência dos comprovantes de pagamento das contribuições que deram fundamentação à decisão da Turma *a quo* nos presentes autos entendo ser prudente converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 02/1999 a 10/2000; junte aos autos informação dos tributos devidos e respectivos lançamentos referentes a retenção sobre cessão de mão de obra e serviços de cooperativas de trabalho; elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio; e informe sobre a origem dos valores designados no RDA com a sigla CRED e GRPS, que foram imputados a valores devidos no lançamento.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 35013.001206/2006-96
Resolução nº **9202-000.048**

CSRF-T2
Fl. 359

Gerson Macedo Guerra